



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

PROC. N. 010/2021

RUB. 
000046

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Referência:	Processo nº 010/2021
Instituição:	Câmara Municipal de São Bento
Assunto:	Manifestação da Comissão de Licitação
Objeto:	Contratação de empresa especializada no FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA

À Assessoria Jurídica

Em cumprimento a Lei 8.666/1993, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Bento, encaminha a esta Comissão de Licitação, o processo acima em epigrafe, para emissão de Manifestação acerca do atendimento dos pressupostos formais do procedimento licitatório e início dos procedimentos licitatórios, preconizados nos artigos 38, 22 e 24 da Lei retro mencionada.

O processo administrativo sob análise de competência da Câmara Municipal de São Bento, versa sobre a eventual contratação de empresa especializada no **FORNECIMENTO DE MATERIAS DE INFORMÁTICA**. O setor responsável pela pesquisa de preço estimou o objeto descrito no Termo de Referência o valor total de **R\$ 17.511,35 (dezessete mil e quinhentos e onze reais e trinta e cinco centavos)**.

Instruindo os autos, vieram os seguintes documentos e informações:

- Comunicação Interna nº 10/2021;
- Termo de Referência;
- Autorização da Autoridade Competente;
- Pesquisa de Preço;
- Mapa Comparativo de Preços;
- Despacho para o Setor de Contabilidade
- Dotação Orçamentária;
- Declaração de Responsabilidade Fiscal;
- Despacho do Presidente para a Comissão de Licitação;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

PROC. N. 010/2021

RUB. *000047*

1. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, convém destacar que compete à Comissão de Licitação, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93, antes de dar inícios aos procedimentos licitatórios, deve analisar a fase interna do processo licitatório a fim de verificar o atendimento dos pressupostos do mencionados na legislação.

A licitação é um procedimento administrativo formal, no qual é imprescindível a observância de uma sequência ordenada de atos que darão ensejo à celebração do contrato pela Administração.

Além disso, como resulta claro do disposto no *caput* do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração que deve ser “processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Cabe mencionar, que um procedimento licitatório se inicia mediante abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização da autoridade competente, indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa, onde serão juntados os demais documentos pertinentes (artigo 38 da Lei 8.666/93).

Visto e analisados estes autos, cujo o objetivo versa sobre a contratação de empresa especializada no **FORNECIMENTO DE MATERIAS DE INFORMÁTICA**, conforme Termo de Referência, a presente Comissão se manifesta acerca do Processo, indica modalidade e toma as devidas providências relativas à instrução do procedimento licitatório.

2. DA PESQUISA DE MERCADO

Em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União defendeu a utilização de cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir orçamento estimado, conforme Acórdão 3.026 / 2010 - Plenário, que consignou a necessidade de se obter, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Ac. 4.013/2008 - TCU. Plenário).

Porém, a partir de 2013, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 868/2013 - TCU Plenário, alterou seu entendimento, onde o Ministro Relator conclui que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

PROC. N. 010/2021

RUB. *000048*

capazes de representar o mercado". Na mesma oportunidade, o relator indicou exemplos de fontes alternativas de pesquisa, mencionadas no Acórdão n.º 2.170/2007 – TCU - Plenário, a saber:

- ✓ Pesquisa junto a fornecedores;
- ✓ Valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet;
- ✓ Valores registrados em atas de Registros de Preços, etc...

É importante acentuar o entendimento que a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia traz na Instrução Normativa n.º 73 de 5 de agosto de 2020:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Pannel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - Aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

No caso em tela, o setor responsável realizou a pesquisa através da pesquisa direta com fornecedores.

3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações oriundas da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado pela lei n.º 8.666/93. O fundamento principal que versa sobre esta matéria é o artigo 37, inciso XXI, da CF/88, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações, conforme observa-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

PROC. N.º 10/2021

RUB. *h*

000049

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, identifica-se que o procedimento licitatório seria uma regra pela qual os órgãos publicas pudessem realizar suas compras. Para fins de regulamentação desta matéria, foi criada a Lei Nº. 8.666/93, onde trouxe de forma específica como procederia as compras dos entes públicos.

Entretanto, existem outras formas de compras que não precisam passar por processo licitatório, esse tipo de compra é previsto tanto na CF/88, quando o próprio inciso XXI traz em seu texto normativo o termo “ressalvados os casos específicos”, quanto na Lei de Licitação e Contratos Administrativos, quando trata da possibilidade de compras direta sendo um gênero e como espécies, pontua a licitação dispensada, a dispensável e a inexigibilidade de licitação.

No caso em questão, conforme observa-se nos autos, o valor apresentado pela empresa DANIELLE DE JESUS PEREIRA 03136340337, encontra-se dentro do limite previsto pela lei nº 8.666/93, sendo possível o enquadramento no artigo 24 da lei anteriormente citada, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação: ... II - II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

PROC. N.010/2021

RUB. *h*
000050

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

(Com alteração do Decreto nº 9.412, de 2018.)

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em busca da concretização do princípio da eficiência, a Comissão de Licitação realizou o envio de ofício via e-mail para a empresa que possuía o menor valor no Mapa Comparativo de Preços, solicitando a documentação necessária para contratação e seu aceite, a empresa foi positiva e realizou o envio de seus documentos, conforme observa-se nos autos.

Cabe expor, que a empresa em questão, encontra-se com um contrato vigente com este órgão, pois a mesma foi a favorecida da Ata de Registro de Preços Nº. 02/2021, originando a formalização do contrato nº. 05/2021. Esta Comissão de Licitação tem como base de suas decisões, a presunção de veracidade e de fé pública de todos os atos anteriores a esta manifestação, tendo em vista a *teoria dos motivos determinantes*, portanto, esta manifestação é estritamente voltada ao processo em epígrafe.

DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, estando satisfeitas às exigências quanto aos aspectos materiais e formais, concluímos objetivamente o seguinte:

1. O objeto descrito no presente processo se enquadra dentro das situações previstas na Lei 8.666/93;
2. A média obtida levou em consideração quantitativos e descritivos no Termo de Referência;
3. A manifestação possui **CARÁTER OPINATIVO** sendo vinculada ao parecer favorável da Assessoria Jurídica e autorização da Autoridade Competente.
4. Segue documentação da empresa **DANIELLE DE JESUS PEREIRA 03136340337** e a Minuta do Contrato para análise da Assessoria Jurídica.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

PROC. N. 010/2021

RUB. *g*

000051

São Bento - MA, 12 de maio de 2021.

Caroline Gabriele Freitas Silva Muniz

Caroline Gabriele Freitas Silva Muniz
Presidente da Comissão de Licitação